



PARLAMENTO EUROPEU

2014 - 2019

---

*Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos*

---

**2014/2243(INI)**

3.9.2015

## **PARECER**

da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

dirigido à Comissão dos Transportes e do Turismo

sobre a utilização de sistemas de aeronaves telepilotadas (RPAS), conhecidos  
comummente como veículos aéreos não tripulados (UAV), no âmbito da  
aviação civil  
(2014/2243(INI))

Relatora de parecer: Soraya Post

PA\_NonLeg

## SUGESTÕES

A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos insta a Comissão dos Transportes e do Turismo, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes sugestões na proposta de resolução que aprovar:

- A. Considerando que os sistemas de aeronaves telepilotadas (RPAS) podem ser utilizados para uma série de fins civis (não militares) relacionados, nomeadamente, com as infraestruturas críticas e os serviços de proteção civil, a gestão de catástrofes e missões de busca e salvamento, a proteção ambiental, a produção agrícola e industrial, a aplicação da lei e a vigilância, os serviços de informações, o jornalismo, as atividades de carácter comercial e as atividades de lazer;
- B. Considerando que, apesar das potencialidades e benefícios dos RPAS, a sua utilização implica consideráveis riscos, precisamente pelo facto de os RPAS reforçarem outras tecnologias que podem conduzir à vigilância e localização de pessoas e objetos; que os RPAS são, por definição, uma forma de tecnologia de dupla utilização que exige regras muito estritas e rigorosas; que se colocam também desafios específicos quando os RPAS envolvem o tratamento de dados pessoais, uma vez que tal interfere com os direitos fundamentais, nomeadamente o direito à privacidade e o direito à proteção dos dados pessoais, e quando envolvem a segurança pública, uma vez que podem, intencionalmente ou não, ser utilizados para causar danos às pessoas e às infraestruturas;
- C. Considerando que a fragmentação das legislações nacionais sobre a utilização civil de RPAS prejudicaria o desenvolvimento de um mercado europeu de RPAS, impediria a criação de elevadas garantias comuns e colocaria seriamente em risco os "direitos fundamentais" dos cidadãos da UE, especialmente o direito à proteção da vida privada, o direito à proteção dos dados pessoais, os direitos de proteção e segurança e de liberdade de reunião;
- D. Considerando que um quadro regulamentar claro e completo pode garantir a integração segura e com firmeza jurídica dos RPAS no sistema de aviação civil, quadro esse abordando toda a cadeia de RPAS e garantindo a segurança, privacidade e proteção de dados, a proteção do ambiente, a responsabilidade, as medidas de repressão, os seguros, a identificação e a transparência, além de poder permitir à UE desempenhar um papel decisivo no estabelecimento de normas internacionais;
- E. Considerando que o maior acesso do consumidor aos RPAS também terá efeitos sociais enormes, conduzindo a uma profunda alteração das interações comerciais e privadas;
- F. Considerando que deve ser estabelecida uma distinção entre a utilização recreativa de RPAS e a sua utilização para fins profissionais; que a utilização recreativa de determinadas tecnologias particularmente intrusivas deve ser proibida; que a tecnologia de elevada potência com que estão equipados determinados RPAS previstos para utilização profissional deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da necessidade;
- G. Considerando que os RPAS e as suas aplicações podem revestir-se de um carácter especialmente intrusivo em relação à privacidade e à proteção dos dados pessoais; que a

perda da relação direta entre o aparelho e o utilizador cria uma sensação de desresponsabilização relativamente à utilização dos RPAS;

1. Apoia a proposta da Comissão no sentido de alterar rapidamente o Regulamento (CE) n.º 216/2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil, reconsiderando a sua falta de competência para regular os RPAS com menos de 150 quilos, de forma a assegurar que a UE possa regulamentar devidamente a integração de RPAS no sistema da aviação civil abordando as condições prévias em matéria de segurança, privacidade e proteção de dados para a utilização civil de RPAS;
2. Reitera que, sempre que sejam tratados dados pessoais por RPAS operados na UE, quer para fins de aplicação da lei quer por uma pessoa singular no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas, são aplicáveis o direito à proteção da vida privada, consignado no artigo 7.º da CDF, bem como o direito à proteção dos dados pessoais, consagrado no artigo 16.º do TFUE e no artigo 8.º da CDF, devendo o quadro jurídico da UE em matéria de proteção de dados ser plenamente respeitado;
3. Exorta a Comissão a assegurar que no desenvolvimento de toda e qualquer política da UE em torno dos RPAS serão integradas garantias de privacidade e de proteção de dados, tornando obrigatório, como requisito mínimo, a realização de avaliações de impacto e a privacidade desde a conceção e por defeito;
4. Recorda a importância económica deste setor, e salienta a necessidade de políticas adequadas para proteger a privacidade e garantir a proteção de dados e a segurança, políticas essas proporcionais ao seu objetivo e que não imponham encargos desnecessários às PME;
5. Insta a Comissão e os Estados-Membros a assegurarem que, no desenvolvimento de qualquer política da UE em torno dos RPAS, sejam incorporadas garantias de privacidade e de proteção de dados, em conformidade com os princípios da necessidade e da proporcionalidade, nomeadamente recorrendo, regra geral, a avaliações de impacto e a privacidade desde a conceção e por defeito obrigatória para todos os RPAS utilizados na UE, bem como desenvolvendo as orientações necessárias (tendo em conta os conhecimentos específicos da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e das autoridades nacionais de proteção de dados no âmbito do Grupo de Trabalho do artigo 29.º) para assegurar a implementação coordenada do quadro regulamentar aplicável a RPAS; exorta ainda a Comissão a manter o Parlamento plenamente informado de qualquer medida — incluindo estudos de impacto — que tencione implementar no domínio dos RPAS;
6. Sublinha a necessidade de criar um quadro jurídico claro, com base em critérios pertinentes no que respeita à utilização de câmaras e sensores, especialmente por RPAS comerciais e privados, capaz de garantir a proteção eficaz do direito à privacidade e à proteção dos dados, salvaguardando simultaneamente a segurança dos cidadãos, considerando que a dimensão cada vez menor dos componentes dos RPAS se traduz em dispositivos mais portáteis e indetetáveis;
7. Sublinha que a utilização de RPAS pelas autoridades responsáveis pela aplicação da lei e pelos serviços de informações deve respeitar os direitos fundamentais à privacidade, à

proteção de dados, à liberdade de circulação e à liberdade de expressão, e que é necessário abordar os potenciais riscos associados à utilização dos RPAS, tanto no que toca à vigilância de indivíduos e de grupos, como à monitorização de espaços públicos, nomeadamente fronteiras;

8. Considera que as normas a nível da UE e nacional devem estabelecer e indicar claramente as disposições aplicáveis aos RPAS em relação ao mercado interno e ao comércio internacional (a sua produção, compra e venda, comércio e utilização), à segurança (licenças de piloto, autorização de voo, identificação dos proprietários, rastreabilidade da posição em tempo real e acompanhamento dos RPAS e dos voos dos RPAS, incluindo em zonas de exclusão aérea, tais como os aeroportos e outras infraestruturas críticas, seguros de responsabilidade civil aplicáveis aos operadores de RPAS e as normas a seguir quando se opera avião não tripulado ("drone"), tais como o contacto visual), à privacidade e proteção de dados e a qualquer outro domínio jurídico aplicável, nomeadamente direito penal, legislação em matéria de propriedade intelectual, de aviação e legislação ambiental;
9. Convida os Estados-Membros a assegurarem que, sempre que seja prestada formação aos proprietários e utilizadores profissionais de RPAS, seja incluída formação específica sobre proteção de dados e privacidade, e que os utilizadores profissionais de RPAS estejam sujeitos ao reconhecimento mútuo pelos Estados-Membros, a fim de eliminar quaisquer restrições de mercado;
10. Sublinha a necessidade de garantir que qualquer pessoa que opere um RPAS esteja a par das regras a nível da UE e nacional que são aplicáveis à utilização de RPAS, incluindo as disposições em matéria de proteção da privacidade e dos dados, de segurança e proteção, devendo essas regras ser especificadas a qualquer pessoa que adquira um RPAS, nomeadamente através de uma nota ou de um manual;
11. Manifesta a sua preocupação quanto a eventuais utilizações ilegais e não seguras de RPAS (por exemplo, RPAS que passam de instrumento civil a arma usada para fins militares ou outros, ou RPAS utilizados para bloquear sistemas de navegação ou de comunicação); exorta a Comissão a apoiar o desenvolvimento da tecnologia necessária para garantir a segurança e a privacidade da operação de RPAS, nomeadamente através de fundos do programa Horizonte 2020 destinados principalmente à investigação e ao desenvolvimento no domínio de sistemas, tecnologias, etc., que podem ser utilizados para reforçar a privacidade desde a conceção e por defeito, bem como apoiar o desenvolvimento de tecnologias, tais como as de «detetar e evitar», delimitação geográfica, anti-interferência e anti-pirataria, assim como a privacidade desde a conceção e por defeito permitindo a utilização segura dos RPAS civis;
12. Recomenda veementemente que os debates em curso entre a UE e os responsáveis políticos nacionais e as autoridades reguladoras, a indústria, as PME e as operações comerciais sejam abertos, e que seja lançado um debate público com a participação dos cidadãos e outras partes interessadas pertinentes, tais como as ONG (incluindo as organizações no âmbito dos direitos civis) e as autoridades responsáveis pela aplicação da lei, a fim de ter em conta e responder às preocupações em matéria de proteção dos direitos fundamentais e às responsabilidades e desafios com que se confrontam os diferentes intervenientes na proteção desses direitos, assim como a proteção da segurança dos

cidadãos quando são utilizados RPAS;

13. Convida a Comissão a adotar uma comunicação, incluindo uma análise exaustiva e uma avaliação de impacto pormenorizada, sobre os impactos e riscos em matéria de segurança, respeito pelos direitos fundamentais (em especial os direitos à privacidade e à proteção dos dados), aplicação da lei e serviços de informações relacionadas com os RPAS, a fim de estimular e informar o debate público, assim como a delinear num plano de ação pormenorizado as iniciativas previstas neste domínio;
14. Exorta as comissões TRAN e LIBE a organizarem uma audição conjunta convidando os representantes da indústria, dos organismos nacionais de proteção da privacidade, da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, da Comissão e de ONG ativas no domínio dos direitos fundamentais;
15. Exorta a Comissão a considerar um mecanismo de informação regular que tenha em conta o progresso técnico e a evolução das políticas e boas práticas a nível nacional, e que solucione os incidentes relacionados com os RPAS, assim como a apresentar uma panorâmica e uma avaliação das abordagens regulamentares a nível dos Estados-Membros, de forma a permitir comparar e identificar as melhores práticas;

## RESULTADO DA VOTAÇÃO FINAL EM COMISSÃO

|  |  |
|--|--|
| <b>Data de aprovação</b>   | 3.9.2015   |
| <b>Resultado da votação final</b>  | + : 50<br>- : 4<br>0 : 0   |
| <b>Deputados presentes no momento da votação final</b>                     | Gerard Batten, Heinz K. Becker, Malin Björk, Caterina Chinnici, Ignazio Corrao, Frank Engel, Cornelia Ernst, Laura Ferrara, Monika Flašíková Beňová, Mariya Gabriel, Kinga Gál, Nathalie Griesbeck, Sylvie Guillaume, Brice Hortefeux, Filiz Hyusmenova, Sophia in 't Veld, Eva Joly, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Timothy Kirkhope, Barbara Kudrycka, Marju Lauristin, Juan Fernando López Aguilar, Monica Macovei, Vicky Maeijer, Louis Michel, Claude Moraes, József Nagy, Péter Niedermüller, Soraya Post, Birgit Sippel, Csaba Sógor, Traian Ungureanu, Bodil Valero, Marie-Christine Vergiat, Udo Voigt, Beatrix von Storch, Josef Weidenholzer, Cecilia Wikström, Kristina Winberg, Tomáš Zdechovský |
| <b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>                     | Marina Albiol Guzmán, Hugues Bayet, Carlos Coelho, Anna Maria Corazza Bildt, Pál Csáky, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Ska Keller, Miltiadis Kyrkos, Andrejs Mamikins, Elly Schlein, Barbara Spinelli, Josep-Maria Terricabras, Kazimierz Michał Ujazdowski, Axel Voss  |
| <b>Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final</b> | Norbert Lins   |